



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00.937/13

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de pensão em favor de Vicência Nunes do Nascimento, beneficiária na qualidade de viúva do ex-servidor falecido, Sr. Ademar Rocha, ex-ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 0535, à época, lotado na Secretaria de Administração do Município de Remígio. No momento, verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 009/2019.

Em seu último pronunciamento, a Auditoria havia concluído pela ilegalidade dos presentes autos, tendo em vista a ausência de comprovação da união estável entre o segurado e a pensionista.

O Ministério Público Especial, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu cota (fls. 77/78), opinando pela necessidade de notificação da autoridade competente para que providenciasse a anexação de cópia da sentença transitada em julgado, declarando a união estável, de modo a comprovar a condição de dependente da beneficiária.

Após nova notificação, o gestor do IPSEM-Remígio apresentou defesa de fls. 87/92, tratando da Ação Judicial de União Estável interposta pela pensionista. Em análise dessa defesa, a Auditoria verificou que não foi apresentada a decisão judicial proferida nos autos da ação judicial n.º 0000665-67.2013.815.0551. Ademais, não localizou o processo em comento, mediante consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, permanecendo a irregularidade anteriormente verificada.

Por meio da **Resolução RC1 TC nº 009/2019**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, foi assinado prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Remígio, **Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior**, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 - envie a esta Corte de Contas a documentação acerca da decisão judicial proferida na Ação Declaratória de União Estável, impetrada pela Sra. Vicência Nunes do Nascimento.

Escoado o prazo regimental, não houve qualquer pronunciamento por parte do gestor, relativamente às determinações contidas na resolução acima mencionada.

Não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **CONSIDEREM NÃO CUMPRIDA A RESOLUÇÃO RC1 TC Nº 009/2019;**
- 2) **APLIQUEM** ao **Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Remígio, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (19,81 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- 3) **ASSINEM, mais uma vez**, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Remígio, Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita com base no que dispõe o art. 56-VIII da Lei Complementar nº 18/1993 - envie a esta Corte de Contas esclarecimento da nomenclatura do cargo da *Sra. Maria do Socorro da Silva Souza*.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00.937/13

Objeto: Verificação de Cumprimento da Resolução RC1 nº 009/20019

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Remígio PB

Gestor: Antônio Felipe da Silva Júnior

Interessado (a): Vicência Nunes do Nascimento

Atos de Pessoal. Pensão. Verificação de cumprimento de Resolução. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo para providências.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1038/2019

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 00.937/13, que trata do exame da legalidade do ato de concessão de pensão em favor de Vicência Nunes do Nascimento, beneficiária na qualidade de viúva do ex-servidor falecido, Sr. Ademar Rocha, ex-ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 0535, à época, lotado na Secretaria de Administração do Município de Remígio, e,

CONSIDERANDO que não houve comprovação de qualquer providência, por parte do gestor, no tocante às determinações contidas na resolução acima mencionada,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA A RESOLUÇÃO RC1 TC Nº 009/2019;**
- b) **APLICAR** ao Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Remígio, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (19,81 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) **ASSINAR, mais uma vez**, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Remígio, Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita com base no que dispõe o art. 56-VIII da Lei Complementar nº 18/1993 - envie a esta Corte de Contas esclarecimento da nomenclatura do cargo da Sra. Maria do Socorro da Silva Souza, informando a remuneração do cargo efetivo (Auxiliar Administrativo, se for o caso), com as parcelas remuneratórias distintamente apresentadas, inerente aos servidores efetivos, que servirá de parâmetro para os proventos da beneficiária.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

João Pessoa, 04 de julho de 2019.

Assinado 5 de Julho de 2019 às 12:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2019 às 14:31



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2019 às 09:00



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO